



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898741 - SC (2024/0088979-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de posse de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, por se tratar de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida" (AgRg no AREsp n. 2.374.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898741 - SC (2024/0088979-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de posse de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, por se tratar de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida" (AgRg no AREsp n. 2.374.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO BORBA**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 240-243).

A defesa alega, em suma, que "é um equívoco dogmático afastar o princípio da insignificância simplesmente em razão de o delito estar estruturado em um crime de perigo abstrato." (e-STJ, fl. 253)

Assevera que "assim como vem sendo aplicado o princípio da insignificância no crime de posse ilegal de munição, é cabível a sua aplicação excepcional também ao crime de tráfico de drogas, que tem estrutura típica e bem jurídico tutelado semelhantes àquele." (e-STJ, fl. 254)

Aduz que "o Supremo Tribunal Federal já aplicou o princípio da insignificância ao crime de tráfico de drogas" (e-STJ, fl. 254).

Sustenta que "[a] quantidade de drogas apreendidas com o Paciente – 0,5 grama de cocaína – é irrisória, sendo possível verificar na sua conduta reduzido grau de reprovabilidade, mínima ofensividade, ausência de periculosidade e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado." (e-STJ, fl. 255)

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a

seguir integralmente reproduzidos:

"No caso, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Todavia, o juiz da Vara Criminal da Comarca de Curitiba/SC, rejeitou a exordial acusatória, por considerar atípica a conduta daquele que é apreendido com entorpecentes para uso próprio.

Irresignado, o Parquet Estadual interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de origem afastado a aplicação do princípio da insignificância, sob os seguintes fundamentos:

"De acordo com os autos de origem, Paulo Borba foi denunciado pelo crime de posse ilegal de drogas para consumo pessoal nos seguintes termos (Evento 1 dos autos n. 5000278- 98.2023.8.24.0022):

[...] No dia 14 de janeiro de 2022, por volta das 21h33min, na via pública denominada Rua João Pedro Carneiro, bairro Bom Jesus, em Curitiba/SC, o denunciado PAULO BORBA trazia consigo, para consumo pessoal, aproximadamente 0,5 (zero vírgula cinco decigramas) da substância Cocaína (evento 1, fl. 6), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Destaca-se que a substância apreendida possui princípios ativos capazes de causar dependência física e psíquica do usuário, cuja comercialização e uso são proibidos no território nacional, nos termos da Portaria SVS/MS n. 344/98, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA [...].

A pretensão acusatória veio embasada no Termo Circunstanciado (fls. 2/4 do Evento 1 dos autos n. 5002280-75.2022.8.24.0022), Auto de Constatação Provisório (f. 5 do Evento 1 dos autos n. 5002280-75.2022.8.24.0022) e Laudo Pericial (Evento 50 dos autos n. 5002280-75.2022.8.24.0022), elementos esses suficientes para comprovar a materialidade do delito e os indícios de autoria, oferecendo suporte probatório mínimo à persecução penal.

Além da justa causa, a despeito dos fundamentos declinados pelo Magistrado de origem, entende-se que o fato é aparentemente típico, de modo que presente também estão as condições da ação penal, mais precisamente o interesse (utilidade) e a possibilidade jurídica do pedido.

A respeito desse ponto, válido mencionar antes que, de fato, é possível a rejeição da denúncia quando constatada, de plano, que a conduta nela narrada consubstancia-se em um indiferente penal e, por consequência, que sua apuração não terá utilidade e eventual pretensão condenatória será impossível de ser atendida.

Nesse sentido, conforme leciona a doutrina:

[...] No caso concreto, no entanto, a conduta imputada ao recorrido é aparentemente típica, tanto formal como materialmente.

Com efeito, conquanto tenha sido despenalizada a conduta de posse de droga para consumo pessoal, porquanto, não cominada pena privativa de liberdade no preceito secundário do art. 28 da Lei 11.343/06, não houve expressa ou tácita descriminalização.

[...]

Isso posto, a partir de uma análise sumária dos elementos informativos colhidos até a denúncia, também não se pode reconhecer de plano a atipicidade material da conduta.

Embora não se descuide da existência de entendimento contrário, entende-se que o delito previsto no art. 28 da lei 11.343/2006 é de perigo presumido ou abstrato, de modo que a quantidade de entorpecentes encontrada em poder do agente é irrelevante, bastando a ocorrência do núcleo do tipo penal o qual, in casu , foi "trazer consigo" .

Ademais, não há que se falar em ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, pois a

norma sub judice não visa salvaguardar a integridade física do usuário, mas, sim, a saúde e a segurança públicas, posto que tal conduta causa diversos males à coletividade, como a propagação de outros crimes, como contra o patrimônio e até mesmo a narcotraficância.

[...] Diante disso, reconhecida a aparente existência de tipicidade formal e material da conduta investigada e presentes os demais requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, acolhe-se o pleito Ministerial, a fim de desconstituir a decisão objurgada para receber a denúncia, em observância à Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, e determinar o regular prosseguimento da ação penal.

Dispositivo Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento, a fim de desconstituir a decisão objurgada para receber a denúncia, em observância à Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, e determinar o regular prosseguimento da ação penal." (e-STJ, fls. 20-25; sem grifos no original)

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que o entendimento manifestado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018).

Nesse sentido:

[...]." (e-STJ, fls. 240-243)

Quanto ao tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento assente no sentido de que o crime de posse de drogas para consumo pessoal é de perigo abstrato ou presumido, não havendo necessidade de demonstração de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma - saúde pública. Nesse sentido, não há falar em incidência do postulado da insignificância em delitos desse jaez, porquanto, além de ser dispensável a efetiva ofensa ao bem jurídico protegido, a pequena quantidade de droga é inerente à própria essência do crime em referência.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO (ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade em razão do julgamento monocrático do recurso em habeas corpus. Isso porque, nos termos da Súmula n. 568, desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de posse de substância entorpecente para consumo próprio e de tráfico de drogas, por se tratar de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.374.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 193.183/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida." (AgRg no HC 567.737/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020).

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.337.670/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE DE DROGA ILÍCITA PARA CONSUMO PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em razão da política criminal adotada pela Lei n. 11.343/2006, há de se reconhecer a tipicidade material do porte de substância entorpecente para consumo próprio, ainda que pequena a quantidade de drogas apreendidas, como na espécie.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de crime de perigo abstrato, contra a saúde pública, sendo, pois, irrelevante, para esse fim, a pequena quantidade de substância apreendida. Precedentes

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no RHC n. 147.158/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 898.741 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0088979-8

Número de Origem:
50002789820238240022 50157036820238240022

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO BORBA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO BORBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024